SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219952 - SP(2025/0229928-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	M DOS M G G T (MENOR)
RECORRENTE	:	I DOS M G T (MENOR)
REPR. POR	:	E DOS M G T
ADVOGADOS	:	CAROLINA MELLONE ÉTLIN - SP134438
		CAROLINA PASQUALETTE BUARQUE GOULART - SP288085
		CAROLINA XANDE NUNES - SP450434
RECORRIDO	:	J R DE A G T
ADVOGADOS	:	RENATA MEI HSU GUIMARÃES - SP086668
		PAULO ROBERTO CHAVES DE SOUZA LEMOS - SP438939
		FERNANDA HAYAR ZAMBOIM - SP375465

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A MENORES INDEPENDENTE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento em ação de alimentos, que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à aplicação do art. 99, § 6º, do CPC; (ii) saber se a negativa da gratuidade afronta os arts. 98 e 99, § 6º, do CPC, por ser direito pessoal do menor e independente da condição econômica dos genitores; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a natureza personalíssima do direito à gratuidade de justiça do menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma clara e fundamentada, sendo insuficiente a mera discordância da parte para caracterizar omissão.

Documento eletrônico VDA56111263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 55cedb81-a601-4848-b6db-b031f57d196f

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, de que a concessão do benefício de gratuidade de justiça pleiteado por menor prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais, máxime para a propositura, ou execução, de ação de alimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça pleiteado por menor prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 3º e 6º, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.870.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766. 801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 55cedb81-a601-4848-b6db-b031f57d196f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219952 - SP(2025/0229928-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	M DOS M G G T (MENOR)
RECORRENTE	:	I DOS M G T (MENOR)
REPR. POR	:	E DOS M G T
ADVOGADOS	:	CAROLINA MELLONE ÉTLIN - SP134438
		CAROLINA PASQUALETTE BUARQUE GOULART - SP288085
		CAROLINA XANDE NUNES - SP450434
RECORRIDO	:	J R DE A G T
ADVOGADOS	:	RENATA MEI HSU GUIMARÃES - SP086668
		PAULO ROBERTO CHAVES DE SOUZA LEMOS - SP438939
		FERNANDA HAYAR ZAMBOIM - SP375465

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A MENORES INDEPENDENTE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento em ação de alimentos, que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à aplicação do art. 99, § 6º, do CPC; (ii) saber se a negativa da gratuidade afronta os arts. 98 e 99, § 6º, do CPC, por ser direito pessoal do menor e independente da condição econômica dos genitores; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a natureza personalíssima do direito à gratuidade de justiça do menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma clara e fundamentada, sendo insuficiente a mera discordância da parte para caracterizar omissão.

Documento eletrônico VDA55178226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 2e971253-f244-4e36-9ac4-2290731e2a1c

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do STJ, de que a concessão do benefício de gratuidade de justiça pleiteado por menor prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais, máxime para a propositura, ou execução, de ação de alimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça pleiteado por menor prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 3º e 6º, e 1.022, II; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.870.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.766. 801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. DOS M. G. G. T. e I. DOS M. G. T., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 204):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de alimentos. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Agravantes menores impúberes que constituem núcleo familiar detentor de patrimônio suficiente para suportar as custas processuais.
>
> Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 294-297).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA55178226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 2e971253-f244-4e36-9ac4-2290731e2a1c

a) 98 e 99, § 6º, do CPC, pois os recorrentes, crianças de 10 e 7 anos, são economicamente hipossuficientes, não auferem rendimentos e, portanto, fazem jus à gratuidade de justiça, bem como de que o deferimento não pode ser condicionado à capacidade financeira da representante legal;

b) 1.022, II, do CPC, visto que o acórdão dos embargos não sanou omissão quanto à necessária aplicação do 99, § 6º, do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao indeferir a gratuidade com base na capacidade econômica dos genitores, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de que o direito à gratuidade de justiça do menor é personalíssimo e deve ser aferido em relação à sua própria condição, não à situação econômica dos pais ou do representante.

Requer o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido para que se conceda a gratuidade de justiça aos recorrentes.

Nas contrarrazões de fls. 306-329, o recorrido sustenta o não conhecimento do recurso em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. No mérito, defende ausência de violação dos arts. 98 e 99, § 6º, do CPC, pois a presunção de hipossuficiência é relativa e foi analisada com base na renda e padrão de vida familiar, bem como inexistência de omissão e ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.

O recurso especial foi admitido (fls. 341-342).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento (fls. 353-356).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55178226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 2e971253-f244-4e36-9ac4-2290731e2a1c

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de alimentos que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária aos recorrentes.

A Corte estadual manteve a decisão de primeiro grau e negou provimento ao recurso.

I - Art. 1.022, II, do CPC

Sustentam os recorrentes que houve omissão no acórdão recorrido, pois o Tribunal *a quo* não teria enfrentado de modo expresso a aplicação do art. 99, § 6º, do CPC, apesar de a questão ter sido suscitada, e os embargos de declaração, opostos para sanar o vício e prequestionar a matéria, foram rejeitados genericamente.

A Corte local asseverou que a hipossuficiência deve ser aferida pelo contraste entre os valores das custas e a capacidade de a parte arcar sem prejuízo próprio ou da família. Ponderou a presunção relativa da declaração de pobreza e, a partir de documentos sobre patrimônio dos genitores, concluiu pela suficiência econômica do núcleo familiar. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 207-208):

> Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:
>
> "No mais, quanto aos pedidos de gratuidade judiciária, indefiro o pedido, a família denota condição financeira que afasta o benefício, eis incompatível com assistência judiciária, considerando habitação e gastos dos requeridos e de sua genitora, antes os elementos constantes nos autos, fica indeferido o pedido de assistência judiciária."
>
> Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:
>
> [...]
>
> Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

Documento eletrônico VDA55178226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 2e971253-f244-4e36-9ac4-2290731e2a1c

> No caso em tela, a parte agravante apresentou documentos que comprovam que seus genitores possuem bens e patrimônio demonstra que os agravantes não são pessoas pobres na acepção jurídica, já que é necessário verificar o núcleo familiar que os menores compõe.
>
> Assim, *in casu*, os agravantes não demonstraram a impossibilidade de suportar as custas e despesas do processo, já que a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Ademais, não há violação ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/09/2017) .

II - Arts. 98 e 99, § 6º, do CPC

No recurso especial, os recorrentes alegam que a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça afronta os arts. 98 e 99, § 6º, do CPC, pois os recorrentes, menores impúberes de 10 e 7 anos, são presumidamente hipossuficientes, não auferem rendimentos e o direito à gratuidade é pessoal, não podendo ser condicionado à situação econômica do representante legal.

Documento eletrônico VDA55178226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 2e971253-f244-4e36-9ac4-2290731e2a1c

Como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulados pelos recorrentes, menores impúberes, considerando tão somente a situação patrimonial dos genitores. Esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, a concessão do benefício de gratuidade de justiça prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR INCAPAZ. SITUAÇÃO ECONÔMICA. DOS REPRESENTANTES LEGAIS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA DA AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
>
> **2. A concessão do benefício de gratuidade de justiça pleiteado por menor prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais, máxime para a propositura, ou execução, de ação de alimentos.**
>
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para deferir o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.870.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MENOR INCAPAZ. SITUAÇÃO ECONÔMICA. REPRESENTANTES LEGAIS. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA JURÍDICA. PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTE.
>
> **1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça pleiteado por menor prescinde da demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais. Ressalva do entendimento pessoal deste Relator.**
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.766.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA55178226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 2e971253-f244-4e36-9ac4-2290731e2a1c

Por esse motivo, deve ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para justificar o indeferimento da gratuidade de justiça, baseado tão somente na situação patrimonial dos genitores, bem como, diante da incidência da regra do art. 99, § 3º, do CPC, defere-se o benefício aos menores em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para conceder a gratuidade de justiça aos recorrentes M. DOS M. G. G. T. e I. DOS M. G. T.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA55178226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:15:13
Código de Controle do Documento: 2e971253-f244-4e36-9ac4-2290731e2a1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.219.952 / SP

Número Registro: 2025/0229928-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10561039820238260100 21036509220248260000 21347575720248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M DOS M G G T (MENOR)
RECORRENTE	:	I DOS M G T (MENOR)
REPR. POR	:	E DOS M G T
ADVOGADOS	:	CAROLINA MELLONE ÉTLIN - SP134438
		CAROLINA PASQUALETTE BUARQUE GOULART - SP288085
		CAROLINA XANDE NUNES - SP450434
RECORRIDO	:	J R DE A G T
ADVOGADOS	:	RENATA MEI HSU GUIMARÃES - SP086668
		FERNANDA HAYAR ZAMBOIM - SP375465
		PAULO ROBERTO CHAVES DE SOUZA LEMOS - SP438939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56084819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:16
Código de Controle do Documento: 9cce0468-0370-4d4e-ad36-87905b7956d8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:34:16
Código de Controle do Documento: 9cce0468-0370-4d4e-ad36-87905b7956d8